

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.439, DE 2012

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado NELSON MARCHESAN JUNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise propõe acréscimo de artigo, sob número 78-A, à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda nº 8, de 1995”.

Para fins de referência contextual, tem-se que o novel artigo 78, caso aprovado, seria inserido no Capítulo III da referida lei, que trata “Das Regras Comuns” a serem observadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Em apertada síntese, a proposta visa as seguintes medidas:

- a) exigência de informação ostensiva, adequada e abrangente sobre os planos de serviços ofertados pelas prestadoras;

- b) individualização do valor de cada serviço ofertado;
- c) possibilidade de bloqueio a qualquer tempo de qualquer serviço previsto no plano adquirido, com direito a desconto pelo período não utilizado;
- d) possibilidade de alteração de plano a qualquer tempo, sem exigência de carência;
- e) disponibilização de dados comparativos entre planos da mesma prestadora ou entre esta e as demais prestadoras da área de interesse do consumidor, abrangendo um período de seis meses anteriores à data da solicitação da análise.

Mas não apenas isso, a alteração ou extinção de plano de serviço dependeria de prévia autorização pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), devendo os consumidores ser alertados da mudança autorizada com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da data de efetiva implantação das alterações nos serviços contratados, facultado a eles a opção por qualquer outro plano ofertado pela prestadora nesse período.

São estabelecidas sanções para o caso de descumprimento e fixada a vigência a partir da data de publicação da nova lei.

A iniciativa foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, que correu de 5 a 27 de novembro de 2012, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, de autoria do nobre Deputado Major Fábio, tem por escopo contribuir para a organização do setor de serviços de

telecomunicações, estabelecendo regras básicas para a oferta de planos, por parte das prestadoras.

Na qualidade de concessionárias de serviços públicos, elas devem obedecer às prescrições legais e regulamentos da ANATEL, de modo a que os consumidores recebam tratamento condigno e informações claras e oportunas.

Em que pesem os elevados objetivos da proposição, parece-nos que ela se demonstra, inicialmente, invasiva do regime de liberdade de iniciativa e de atuação num mercado formatado para ser amplamente concorrencial, em benefício mesmo dos próprios consumidores.

Sem o respeito à livre concorrência, e acrescentando exigências sobre o portfólio de produtos e serviços ofertados pelas empresas, acabaremos por reestatizar o segmento de telecomunicações, restringindo as margens operacionais das empresas, tirando sua flexibilidade, o que redundará, por certo, em redução da qualidade, da variedade de opções e em aumento dos preços, terminando por prejudicar os cidadãos brasileiros.

Não se pode esquecer que a aquisição dos serviços de telecomunicações se encontra no campo da discricionariedade individual, sendo esta, justamente, a maior força para combater os excessos do poder econômico.

Por isso que esta Casa exerce em plenitude seu dever institucional de Representante do Povo, mormente em sede de proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição.

Isso não obstante, aponta-se um erro material no contexto da proposição, a saber, o projeto sanciona, na forma dos incisos I e II do art. “73” [sic] da lei, o descumprimento das regras que propõe. Parece-nos, porém, que a referência correta seria ao art. 173, que versa nos seguintes termos:

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II - multa;

.....

Além disso, de ser registrar que, salvo melhor juízo, a ementa da proposição pouco esclarece do objetivo precípua do projeto de lei, que, em vez de “regras básicas” – que corresponderiam a princípios, fundamentos ou critérios genéricos a serem observados na formulação de planos de telefonia, busca bem mais especificamente obrigar as prestadoras a que ofereçam pelo menos dez planos adicionais de serviços de telefonia, entre outras regras de observância obrigatória pelas operadoras, em caso de alteração ou extinção dos planos disponibilizados ao consumidor.

Ademais, de se ver que as exigências (a) de informação ostensiva, adequada e abrangente sobre os planos de serviços ofertados pelas prestadoras e (b) de individualização do valor de cada serviço ofertado, são normas abrangidas – e, portanto, absorvidas e plenamente atendidas – pelo disposto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nos seguintes termos: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

No que toca à possibilidade de bloqueio a qualquer tempo de qualquer serviço previsto no plano adquirido, com direito a desconto pelo período não utilizado, há dois aspectos a serem considerados: o primeiro é relativo ao respeito ao contrato, que obriga as partes e deve ser integralmente respeitado; o segundo aponta para o direito que o consumidor tem de não ser cobrado indevidamente – é dizer, só poderá ser cobrado em valor equivalente ao da contraprestação do serviço, na forma contratada -, como lhe garante o Código Civil e o Estatuto Consumerista, como é de conhecimento geral. Não há, portanto, necessidade de se produzir uma terceira norma a respeito.

Quanto à possibilidade de alteração de plano a qualquer tempo, sem exigência de carência, parece-nos que esse é um dos aspectos que mais pressionaria pelo aumento dos preços dos serviços, porque envolveria riscos a serem assumidos pelas prestadoras e, como todos sabem, riscos têm seus próprios custos. Nesse sentido, podemos nos reportar à prática de preços atuais das companhias aéreas, para constatar como variam os preços à medida que as passagens são compradas com maior ou menor

flexibilidade para alteração de vôos. Em outras palavras, como dizia o grande economista Milton Friedman, da Universidade de Chicago, “não existe almoço de graça” – enfim, alguém pagará por essa flexibilidade de alteração, a qualquer tempo e sem carência.

Por fim, sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dados comparativos entre planos da mesma prestadora ou entre esta e as demais prestadoras da área de interesse do consumidor, abrangendo um período de seis meses anteriores à data da solicitação da análise, tem-se que as prestadoras já fazem esse tipo de comparação, analisando, inclusive, o volume de utilização dos serviços pelo consumidor, em termos de suas chamadas locais, interurbanas, internacionais, para definir qual é a tarifa ou plano que melhor se adequa ao perfil do contratante. Particularmente, pretender comparação de preços de uma prestadora, feita por esta em relação aos das demais operadoras dos serviços, por sua vez, seria, a nosso ver, uma ingenuidade, sendo certo que a empresa somente mostraria aquelas ofertas em que apresenta um diferencial favorável ao consumidor. Esta prestação de informações, se ainda não é feito, melhor seria realizada pela agência reguladora e fiscalizadora do setor, que é a Anatel, para isto não precisando de lei em sentido formal, eis que pode divulgar dados comparativos em sua página na internet e por outros meios de comunicação.

Diante do exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.439, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NELSON MARCHESAN JUNIOR
Relator